

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 167/90 - PROC. SE nº 587/90

INTERESSADO : LUCIANO MÔNACO RIGATTO

ASSUNTO : Recurso contra avaliação final

RELATORA : CONS^a DOMINGAS MARIA DO CARMO RODRIGUES PRIMIANO

PARECER CEE Nº 124/91 APROVADO EM 06/02/91

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

O Sr. Antônio Carlos Rigatto, pai do menor Luciano Mônico Rigatto recorre ao C.E.E. contra a reprovação de seu filho na 6ª série do 1º grau da Escola "Puríssimo Coração de Maria", em Rio Claro, D.E. de Rio Claro, DRE de Campinas, em 1989. Submetido às regras regimentais, o aluno ficou retido por falta de aproveitamento em cinco componentes curriculares: Língua Portuguesa, Inglês, Educação Artística, Geografia e Ciências Físicas e Biológicas.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- Ata do Conselho;
- provas e trabalhos do aluno;
- xerocópia da Ficha Individual do aluno;
- xerocópia do Regimento Escolar;
- Programa do 4º Bimestre;
- Informações sobre as normas de avaliação vigentes na escola;
- Diários de Classe das disciplinas Português, Educação Artística, Ciências, Geografia e Inglês;
- Planos de Ensino das disciplinas em que o aluno ficou retido;
- Plano Escolar.

2. APRECIÇÃO

1. Trata-se de recurso contra a retenção de Luciano Mônico Rigatto na 6ª série do 1º grau da Escola Puríssimo Coração de Maria, de Rio Claro. Preliminarmente, o pai apresentou recurso junto à própria escola, sendo por ela indeferido nos termos da manifestação do Conselho de Classe/Série, e, esta decisão foi ratificada pela Delegacia de Ensino.

2. Este Colegiado tem reiterado ser da competência da escola a avaliação do aluno, de acordo com o estabelecido no art. 14 da lei federal 5692/71 e só tem interferido na decisão da escola quando constata alguma irregularidade no cumprimento das normas regimentais e/ou discrimina-

ção contra o aluno e/ou quando o desempenho global do aluno indica sua possibilidade de continuar os estudos na série subsequente da escola.

3. Analisando o processo verifica-se não ser este o caso. Trata-se de escola cuja proposta de ensino foi aceita pela família, assim como suas normas de avaliação.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, indefere-se o recurso impetrado por Antônio Carlos Rigatto contra a retenção de seu filho IUCIANO MÔNACO RIGATTO na 6ª série do 1º grau da Escola "Puríssimo Coração de Maria", de Rio Claro, DE de Rio Claro, DRE de Campinas, em 1989.

São Paulo, 23 de outubro de 1990.

a) Cons^a Domingas Maria do C. Rodrigues Primiano
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Francisco Aparecido Cordão absteve-se de votar.

Sala "CARLOS PASQUALE", em 06 de fevereiro de 1991.

a) Cons^o. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente